



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº : 327/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 88ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 25/11/2025

PROCESSO: 22101.007536/2021.93

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADO: PS FROTA E CIA LTDA ME

AUTO DE INFRAÇÃO: 016541/2021

ADVOGADO: ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS OAB/RR 1473

ASSUNTO: SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS

AUDITOR(A) FISCAL AUTUANTE(S): 51235023 ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE SAÍDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS OBRIGATÓRIOS. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A MEIOS DE PAGAMENTO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES NACIONAL. RESOLUÇÃO 140/2018 CGSN LEI 123/06. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. PENALIDADE CORROBORADA. ARGUMENTAÇÃO NÃO PROCEDENTE. DIVERGÊNCIA PROCURADORIA FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO 183 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata os autos do processo do Auto de Infração n.º 016541/2021, contra sujeito passivo: PS FROTA E CIA LTDA ME lançado através AI objeto deste julgado, em data 22 de Outubro de 2021 - 13:, no valor de R\$ 17.524,39 (Dezesete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos) após procedimento fiscalização de estabelecimento, realizado através da unidade SEFAZ/DEPAR/DIFIS, por gestão da OS 001407/2021, datada de 22/07/2021, tendo por Fundamentação, Legal Título da Infrigência: SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS Descrição da Infrigência SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBELADAS DE

DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS, CONSTATADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL. Dispositivos Infringidos ART. 143, INCISO XXIX E ART. 184, INCISO I, TODOS RICMS APROVADO PELO DECRETO 4.335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI 244/99, MULTA DE 40% APLICÁVEL SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO/CONFISCO-STF-REPERCUSSÃO GERAL/ADEQUADA À 100% DO VALOR DO IMPOSTO, APÓS LEVANTAMENTO FISCAL CONSTATOU-SE QUE O SUJEITO PASSIVO PROMOVEU VENDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÕES RECEBIDAS VIA CARTÕES.

A empresa autuada fora devidamente cientificada, na pessoa da sócia proprietária JARDILINA SALES FROTA, CPF Nº 655.487.443-72 em 20/10/2021, e na sequência apresentou impugnação em 09 de novembro de 2021, portanto, é tempestiva a presente defesa, alegando de forma resumida, em preliminar a autuada, que a impugnação aconteceu no momento exato do prazo legal, seguindo suas contestações, argui que a documentação que integram o auto de infração, restou indisponibilizada, e que o acesso aos autos se deu apenas em data de 04/11/2023, portanto causando, dano ao direito de defesa. No mérito afirma que nos autos do processo ficou claro a inexistência de documentação probatória da configuração da infração e que os demonstrativos de lançamento fiscal recorrido, referente dos créditos não indica a origem dos valores referenciados.

O julgador monocrático, em DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 52/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF, julgou PROCEDENTE, o Auto de Infração nº 016541/2021, em resumida análise de sua decisão, deixou claro que o sujeito passivo deixou de escriturar vendas realizadas através cartões de crédito nos exercícios 2017, 2018 e 2019, portanto configurando a infrações descritas dos ART. 143, INCISO XXIX E ART. 184, INCISO I, TODOS RICMS/dec 4335-E/2001.

Devidamente intimado da decisão de Primeira Instância, o Sujeito Passivo, apresentou recurso voluntário (ep9890353) tempestivo, manifestou-se no sentido que AI Nº 16541/2021, contém vícios de formalidade em desrespeito aos procedimentos legais, ou seja, lavrado fora do ambiente do SEFISC, estando a empresa enquadrada no regime do Simples Nacional, a requerente postula a nulidade do mesmo.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER Nº 403/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep10463579) opinando pela modificação da Decisão Nº 52/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF, pela nulidade da decisão de Primeira Instância, por ausência de fundamentação e contradição, pois, o Auto de Infração relativo a descumprimento de obrigação principal, deve ser lavrado no SEFISC ou se deve aguardar julgamento definitivo do Termo de Exclusão e registro do ato no portal eletrônico do Simples Nacional, e somente após tal procedimento, lavrar o Auto de Infração pelo sistema normal da SEFAZ-RR. portanto deve os autos retornarem para nova análise e decisão.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Discorre os autos sobre processo do Auto Infração nº 0016541/2021, lavrado em 22/10/2021, contra o sujeito passivo, PS FROTA E CIA LTDA ME CNPJ Nº: **27.621.695/0001-85** INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF Nº: **24.032312-1** ENDEREÇO: **Avenida Ville Roy nº 1544, Roraima Garden, Boa Vista/RR**, já devidamente qualificado nos autos, em Fiscalização de Estabelecimento, a título de ICMS e multa, realizado através da unidade SEFAZ/DEPAR/DIFIS, por gestão da OS 001407/2021, datada de 22/07/2021, tendo por Fundamentação, Legal Título da Infrigência: SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS Descrição da Infrigência SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS, CONSTATADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL. Dispositivos Infringidos ART. 143, INCISO XXIX E ART. 184, INCISO I, TODOS RICMS APROVADO PELO DECRETO 4.335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI 244/99, MULTA DE 40% APLICÁVEL SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO/CONFISCO-STF-REPERCUSSÃO GERAL/ ADEQUADA À 100% DO VALOR DO IMPOSTO, APÓS LEVANTAMENTO FISCAL CONSTATOU-SE QUE O SUJEITO PASSIVO PROMOVEU VENDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÕES RECEBIDAS VIA CARTÕES.

No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a " SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS, CONSTATADO ATRAVÉS LEVANTAMENTO FISCAL. " e como fundamento da acusação, juntou os seguintes documentos: 1- Cópia da Ordem de Serviço; 2- Relatório de Execução da Ordem de Serviço com anexos; 3- Termo de Exclusão do Simples Nacional; 4 - Termo de Início de Fiscalização; 5 - Termo de Encerramento de Fiscalização.

Devidamente cientificada, na pessoa da sócia proprietária JARDILINA SALES FROTA, CPF Nº 655.487.443-72 em 20/10/2021, a recorrente, na sequência apresentou impugnação tempestivamente a defesa, alegando de forma resumida, argui que a documentação que integram o auto de infração, restou indisponibilizada, e que o acesso aos autos se deu apenas em data de 04/11/2023, portanto causando, dano ao direito de defesa. No mérito afirma que nos autos do processo ficou claro a inexistência de documentação probatória da configuração da infração e que os demonstrativos de lançamento fiscal discorrido, referente dos créditos não indica a origem dos valores referenciados.

O julgador monocrático, em DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 52/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF, julgou PROCEDENTE, o Auto de Infração nº 016541/2021, em resumida análise de sua decisão afastou as preliminares de danos ao direito de defesa por considerá-la inapropriadas, e no mérito deixou claro que

Novamente cientificada, dessa vez da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 52/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF, o Sujeito Passivo, apresentou recurso voluntário (ep9890353) tempestivo, manifestou-se no sentido que AI Nº 16541/2021, contém vícios de formalidade em desrespeito aos procedimentos legais, ou seja, lavrado fora do ambiente do SEFISC, estando a empresa enquadrada no regime do Simples Nacional, a requerente postula a nulidade do mesmo.

A Procuradoria Fiscal em PARECER Nº 403/2023/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep10463579) opinando pela modificação da Decisão Nº 52/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF, pela nulidade da decisão de Primeira Instância, por ausência de fundamentação e contradição, pois, o Auto de Infração relativo a descumprimento de obrigação

principal, deve ser lavrado no SEFISC ou se deve aguardar julgamento definitivo do Termo de Exclusão e registro do ato no portal eletrônico do Simples Nacional, e somente após tal procedimento, lavrar o Auto de Infração pelo sistema normal da SEFAZ-RR. portanto deve os autos retornarem para nova análise e decisão.

Pois bem, considerando os argumentos desenvolvidos pela defesa acima, onde argumenta que a " ora recorrente, justificando a sua condição de enquadramento no regime SIMPLES NACIONAL, manifestou-se no sentido que AI Nº 16541/2021, contém vícios de formalidade em desrespeito aos procedimentos legais, ou seja, lavrado fora do ambiente do SEFISC, solicita sua NULIDADE, e na sequência passo a decidir no sentido que a decisão exarada de forma monocrática seguiu no cumprimento do disposto na correspondente legislação tributária, especificamente no que se refere a deixar de escriturar vendas realizadas através cartões de crédito nos exercícios 2017, 2018 e 2019, portanto configurando a infrações descritas dos ART. 143, INCISO XXIX E ART. 184, INCISO I, TODOS RICMS/dec 4335-E/2001, ou seja infração configurada, observando que ao deixar de escriturar as referidas vendas, deixou de cumprir uma obrigação acessória estabelecendo assim uma omissão de receita, deixou de emitir notas fiscais (não fez), e verificando que o CTN considera que a obrigação acessória consiste em deveres instrumentais de (FAZER ou NÃO FAZER), visando auxiliar a fiscalização como por exemplo emissão de nota fiscal, escrituração de livros, ECF, PGDAS e quando o sujeito passivo omite receitas, em primeiro lugar, ele está descumprindo uma obrigação acessória de declarar suas receitas, portanto trata-se de uma exceção permissiva ao ambiente SEFISC art 87 § 6º da Resolução 140/2018 CGSN- Comité Gestor do Simples Nacional, consentindo portanto que seja aplicada a Legislação Estadual de forma regular, não configurando portanto descumprimento de obrigação principal.

Assim concluindo, VOTO pelo conhecimento do Recursos e Voluntário por regular e tempestivo e, nas razões de mérito pelo DESPROVIMENTO do mesmo, para afiançar e confirmar a íntegra da decisão monocrática, que julgou PROCEDENTE, Auto de Infração nº 016541/2021 no valor de R\$ 8.030,71 (oito mil trinta reais e setenta e um centavos), valores a serem atualizados na data do pagamento e estando em divergência com o PARECER 403/2023 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF.

É como voto, submeto aos demais membros deste CRF/RR.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é
recorrente/recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e autuada: **PS FROTA E
CIA LTDA ME**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos presentes, conhecer do
Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira
instância, **julgando PROCEDENTE o Auto de Infração n.º016541/2021**, desacordo com o parecer da
Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 01 de dezembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
PROCURADOR DO ESTADO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em
08/03/2026, às 18:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/03/2026, às 10:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/03/2026, às 17:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/03/2026, às 11:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/03/2026, às 08:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mario José Rodrigues de Moura, Procurador do Estado**, em 28/04/2026, às 13:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21130722** e o código CRC **8B023BAF**.
